



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.000041/2007-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.627 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria IPI. AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CHAPEMEC INDÚSTRIA DE CABINES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 10/01/2002 a 31/12/2005

REPRODUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF devem ser reproduzidas pelos Conselheiros as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-C, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, em conformidade com o que estabelece o art. 62-A do Regimento Interno.

PRAZO DE DECADÊNCIA SEM ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO PAGAMENTO. REsp 973733/SC

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação e havendo parcial pagamento antecipado, o prazo de decadência deve ser contado nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Nos demais casos, o prazo é contado nos termos do art. 172, I, do CTN.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 10/01/2002 a 31/12/2005

IPI. DEDUÇÃO DOS VALORES.

Demonstrado que o contribuinte emitiu duas notas fiscais para o mesmo produto, é devido IPI sobre o valor total da operação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Paulo Guilherme Déroulede e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Porto Alegre que julgou procedente em parte a Impugnação, *apenas para excluir do lançamento nos meses de 08/2004 e 01/2005, os valores de R\$ 631,05 e R\$ 648,59, respectivamente, relativos à exigência de multa de ofício sobre IPI não lançado com cobertura de crédito.*

A ora Recorrente teve contra si lavrado Auto de Infração em 15.01.07 relativo ao período de 10.01.02 a 31.12.05, para exigir o imposto sobre Produtos Industrializados –IPI, acrescidos de juros de mora e multa regulamentar.

Na descrição dos fatos do Auto de Infração (fl. 19), a autoridade autuante alega que o contribuinte promoveu a saída de produtos tributados sem o correspondente lançamento do imposto, por erro de classificação fiscal e alíquota, nos seguintes termos:

- 1) IPI destacado a menor relativamente aos produtos denominados partes e peças de colheitadeiras da posição 8433.9090 e produtos classificados na posição 8708.29.99;
- 2) Saídas de produtos intermediários adquiridos de terceiros sem o devido destaque de IPI, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda. Nesses casos o estabelecimento comercial de bens de produção se equipara a estabelecimento industrial em relação a essas operações;
- 3) Saída de diversas camionetas cabines simples foram transformadas em cabines duplas, antes de completar cinco anos de sua incorporação, operação caracterizada pela fiscalização como industrialização na modalidade transformação;
- 4) Saída de produtos com suspensão indevida, sem atender o art. 5º, § 2º da lei nº 9.826/99;
- 5) Saídas de produtos tributados a título de devolução de compras para industrialização, sem o devido destaque de IPI;
- 6) Saídas de produtos de sua fabricação, sem o devido destaque de IPI;

Alegou, ainda, a fiscalização que o estabelecimento industrial recolheu a menor o imposto, por ter se utilizado de créditos básicos indevidos. No período foram glosados créditos de produtos adquiridos de comerciantes atacadistas não contribuintes do IPI e de

estabelecimentos industriais optantes pelo SIMPLES, créditos de produtos adquiridos com suspensão do IPI, crédito de produtos com alíquota zero. Foram glosados, ainda, créditos decorrentes das compras de itens de ar condicionado da empresa Duplo Ar S/A Ind. E Com. De Ar Condicionado e Aquecedores, para as quais não houve destaque de IPI, cujo procedimento específico está detalhado nas fls. 142 e 143 dos autos.

Regularmente cientificado, fls. 136, o contribuinte impugna parcialmente, o lançamento, fls. 174/187, alegando, após relato dos fatos, preliminar de decadência relativamente ao período compreendido entre 1º e 17 de janeiro de 2002, com base no § 4º do art. 150 do CTN; no mérito, sua impugnação abrange dois itens descritos nos relatórios, quais sejam:

a) IPI exigido em decorrência da infração relacionada no item 3 (camionetas cabines duplas). Diz o contribuinte que a exigência do IPI é parcialmente devida, pois não houve a dedução do imposto recolhido por ocasião da industrialização que operou a transformação da camioneta cabine simples em cabine dupla. Anexa aos autos cópia das notas fiscais e lançamentos no Livro Registro de Saídas;

b) IPI exigido em decorrência da infração relacionada na alínea “5” (devolução de mercadorias sem destaque do IPI). O contribuinte faz impugnação parcial deste lançamento, porque não houve nas operações de devolução de mercadorias relativas as notas fiscais nºs 11967, de 17/08/04; e 14035, de 25/01/05, o lançamento de quaisquer créditos quando da entrada das mercadorias devolvidas, conforme se pode ver pelo Livro Registro de Entrada nº 17, cuja cópia foi anexada nos autos.

Quanto aos demais pontos da atuação fiscal, o contribuinte diz reconhecer a exigência do imposto, conforme documentos de parcelamento apresentado nas fls. 231/239.

A DRJ em Porto Alegre julgou procedente em parte da Impugnação nos seguintes termos:

PARCELAS NÃO LITIGIOSAS.

São definitivas as parcelas não litigiosas.

DECADÊNCIA.

Sem que tenha ocorrido o pagamento antecipado do IPI, nos termos da legislação desse imposto, a contagem do prazo decadência de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário ocorre do primeiro dia do exercício seguinte

DEDUÇÃO DE IMPOSTO PAGO NA SAÍDA DE PRODUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação do IPI, em obediência ao princípio da não cumulatividade, dispõe que pode ser deduzido o valor do imposto devido na operação que deu origem à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem do imposto devido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte.

A legislação do IPI, em obediência ao princípio da não cumulatividade, dispõe que pode ser deduzidos do imposto

devido na saída de produtos industrializados os valores do imposto pago na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização.

DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IPI. Não há exigência de IPI na devolução de mercadorias que entraram no estabelecimento com suspensão do referido imposto.

Irresignada, a contribuinte recorreu a este Conselho repetindo as razões da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como é possível perceber do relato acima, dois foram os argumentos de defesa apresentados pelo Recorrente: (i) que tinha operado a decadência do período compreendido entre 01 e 17.01.02; e (ii) que deveria ser excluído do valor devido o IPI já pago quando da transformação das cabines simples em duplas.

Passemos à análise de cada um deles.

Decadência

Analisando o presente processo, verifica-se que (i) trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação; (ii) não há prova nos autos de antecipação parcial do pagamento; (iii) o contribuinte tomou ciência do AI em **17.01.07**; (iv) a autuação se refere a fatos ocorridos entre 10.01.02 a 31.12.05. Sendo assim, a despeito do meu posicionamento pessoal sobre a matéria, não deve ser reconhecida a decadência do direito do Fisco de exigir parte dos créditos tributários em discussão, uma vez que, não havendo antecipação do pagamento, o prazo de decadência tem como termo *a quo* o primeiro dia do exercício seguinte, e não do fato gerador do tributo.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, valendo-se da sistemática prevista no art. 543, “c”, do CPC, pacificou, no REsp 973.733/SC, o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado, o prazo de decadência deve ser contado a partir da realização do fato gerador do tributo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.1. O prazo decadencial quinquenal para o

Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (...). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e). (REsp 973733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ 18/09/09 – Recurso Repetitivo)

Por conta disso, deve-se aplicar ao presente caso o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual prescreve a necessidade de reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Neste contexto, não deve ser acolhida a alegação de decadência.

Necessidade de deduzir do valor lançado o IPI já pago quando da transformação das cabines simples em duplas.

De acordo com o relato da autuação, a ora Recorrente adquiriu diversas camionetas cabines simples, incorporando-as ao seu ativo imobilizado. Posteriormente, as transformou em cabines duplas e, antes de completar cinco anos de sua incorporação, deu saída sem destaque do IPI. Este fato, como bem colocado na decisão recorrida, restou incontroverso nos autos. O litígio se resume à possibilidade de deduzir do valor lançado o IPI já pago quando da transformação das camionetas cabines simples em duplas.

Ao enfrentar este tema, a autoridade recorrida esclareceu o seguinte:

A matéria posta em litígio diz respeito à pretensão do impugnante em ver deduzido do montante lançado o imposto recolhido por ocasião da industrialização que operou a transformação da camioneta cabine simples em cabine dupla, conforme cópias de notas fiscais e correspondentes lançamentos nos livros de saída que anexa aos autos.

Inicialmente deve ser reproduzido o texto do art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, o qual referindo-se ao IPI, estabelece:

“II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.”

Portanto o entendimento a ser extraído é que em cada operação (ou seja, qualquer modalidade de transferência da propriedade incluída por lei na ocorrência do fato gerador) deverá ser compensado (abatido, descontado, diminuído, etc.) o montante cobrado nas anteriores. Nesse caso, a regra constitucional deixa clara a materialidade da circunstância – montante cobrado nas operações anteriores.

O creditamento do IPI, que decorre do princípio da não-cumulatividade do IPI acima transcrito, se efetiva com a utilização de créditos básicos do IPI, na aquisição de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), para emprego na industrialização, e está previsto no art. 164 do RIPI/2002, que assim dispõe:

“ Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME , adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

..... ”

Ou seja, se A compra insumos de B para seu processo industrial, tributados pelo IPI, na operação seguinte de saída do produto que industrializa, sendo o produto tributado A apurará o IPI devido pela operação aritmética simbolizada por A-B, ou seja, o valor a ser pago por A será a diferença entre o valor do tributo cobrado na operação de venda menos o IPI pago na operação anterior. Independentemente do tamanho da cadeia produtiva de um produto, o imposto a recolher sempre deverá ser a diferença entre o IPI cobrado e aquele pago nas operações anteriores.

O impugnante alega que não foram deduzidos valores de IPI pagos por ocasião da industrialização que operou a transformação da camioneta cabine simples em cabine dupla.

Em seguida, conclui que a ora Recorrente não teria o direito em questão, uma vez que não teria comprovado a aquisição de MP, PI e ME. Nas suas palavras:

Ocorre que as notas fiscais acostadas aos autos, cujos valores destacados de IPI o impugnante pretende deduzir do imposto devido na saída dos produtos industrializados, não são notas fiscais de aquisição de mercadoria, mas notas fiscais de saída de mercadoria, não podendo o contribuinte se creditar do IPI na forma requerida, por não estar tal operação prevista na legislação. Para deduzir dos débitos devidos pelas saídas de seus

produtos industrializados (camionetas cabine dupla), o impugnante deveria anexar aos autos a comprovação do IPI destacado na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para o emprego na industrialização de produto que deu saída, ônus, este, que não se desincumbiu. Procedente, portanto, o lançamento também quanto a este aspecto.

Neste ponto discordamos da decisão recorrida. Como bem colocado pela Recorrente, seu argumento não se volta ao crédito decorrente do princípio da não cumulatividade prescrito no art. 153, § 3º, II, da Constituição da República. O que pretende a Recorrente é que seja abatido do valor lançado o IPI supostamente pago quando da transformação das camionetas cabines simples em duplas.

E para tanto, diversamente do que sustenta a acórdão recorrido, os documentos idôneos são justamente as Notas Fiscais de Saída de seus próprios produtos industrializados (camionetas cabines duplas), de preferência, acompanhadas das DARF's. Somente assim é possível verificar que houve destaque e, conseqüente, recolhimento, ainda que com base de cálculo equivocada, de IPI sobre as operações em questão.

De fato, analisando as notas fiscais que instruíram a impugnação do contribuinte, verifica-se a seguinte situação:

Nº da Nota Fiscal	IPI destacado
4022	R\$ 1.280,00
6400	R\$ 1.040,00
3586	R\$ 1.280,00
3591	R\$ 1.280,00
12069	R\$ 1.500,00

Por conta disso, pleiteia o contribuinte sejam referidos valores abatidos do IPI exigido. Ocorre que, analisando a documentação constante dos autos, verifica-se que o contribuinte, relativamente a venda de cada um dessas 5 caminhonetes emitiu duas notas fiscais de saída: (i) uma supostamente relativa ao valor da mão de obra, com destaque do respectivo IPI, e (ii) outra com o valor residual da operação, esta, por sua vez, sem o destaque do IPI. Sendo assim, diversamente do que alega a contribuinte, não é possível abater do valor exigido a quantia destacada na nota fiscal (i), uma vez que o montante exigido fora calculado exclusivamente com base no valor da nota fiscal (ii), e não das duas.

A título de exemplo, tomamos a camioneta Chassi 98FBTPJ64VDB06505. Relativamente a ela foi emitida a Nota Fiscal 6400, no valor total de R\$ 5.200,00 com destaque de IPI de 1040,00, o qual corresponde exatamente ao valor devido sobre o valor unitário de R\$ 4.160,00). Ocorre que também em relação a esta mesma camioneta foi emitida a Nota Fiscal 7041 no valor de R\$ 37.000,00, sem destaque de IPI. Relativamente a este produto o fisco está exigindo apenas o valor de R\$ 9.250,00, que é justamente 25% sobre o valor unitário de R\$ 37.000,00.

Sendo assim, não resta dúvida que os valores destacados pelo contribuinte já foram considerados pela Fiscalização. Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé

CÓPIA